



C I D A D E D E

**São Francisco**

000223

Construindo uma nova história.

**PARECER JURÍDICO Nº 01/2023**

**Assunto: Minuta de Contrato.**

**Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023**

Versam os autos sobre contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, conforme proposta, através de processo de inexigibilidade de licitação.

*Ab initio*, convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente formais, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

As especificidades dos serviços devem ser aferidos pela autoridade competente, notadamente no que tange a especialização da empresa e seus técnicos, bem como a esmerada execução do objeto em período pretérito, a fim de demonstrar a aptidão da empresa nessa área do saber.

O Enunciado nº. 39 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim estatui: "*notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*".

Nesse passo, analisando-se a minuta contratual apresentada, entendo que a mesma atende às prescrições legais (art. 55, da Lei nº 8666/93), nos termos do parágrafo único do artigo 38, ficando a mesma aprovada.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 02 de janeiro de 2023.

  
**FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA**  
**OAB/SE 6174**